

De: Leonardo Brasil Fanzeres Martins [<mailto:fanzeres@cesgranrio.org.br>]

Enviada em: terça-feira, 16 de maio de 2017 17:20

Para: 'pregao@inep.gov.br' <pregao@inep.gov.br>

Cc: 'Alvaro Freitas' <ALVARO@CESGRANRIO.ORG.BR>; 'Bernardes Cesgranrio' <bernardes@cesgranrio.org.br>; 'rolf@cesgranrio.org.br' <rolf@cesgranrio.org.br>; 'gabriel@cesgranrio.org.br' <gabriel@cesgranrio.org.br>; 'Rogério Salles' <rogerio.salles@cesgranrio.org.br>

Assunto: Edital nº 10, de 05 de abril de 2017 - Concorrência nº 01/2017

Prioridade: Alta

Edital nº 10, de 05 de abril de 2017 - Concorrência nº 01/2017
Ref. Processo 23036.002944/2016-85

À Comissão Especial de Licitação do INEP

FUNDAÇÃO CESGRANRIO, pessoa jurídica de direito privado de caráter educacional, assistencial, cultural e de saúde, sem fins lucrativos, com sede na Rua Santa Alexandrina, 1.011, Rio Comprido, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 42.270.181/0001-16, apresenta adiante, tempestivamente, nos termos do subitem 6.3 do Edital, seus pedidos de esclarecimento ao processo licitatório:

1. Quanto à comprovação de capacidade técnica, o subitem 8.3.4.1.2 do Edital estabelece que a licitante deverá comprovar experiência em realização de exames iguais ou similares, realizando a avaliação de 3.750.000 (três milhões, setecentos e cinquenta mil) estudantes, utilizando-se de provas para aferição do conhecimento, sendo admitido o somatório de atestados.

Ao admitir o somatório de atestados de capacidade técnica da licitante, o Edital não estabeleceu os parâmetros a serem observados para a soma das experiências anteriores, sendo certo que a finalidade do(s) atestado(s) é comprovar a aptidão da licitante para o desempenho da atividade objeto do certame.

O Eixo 1, do Encarte F, do Projeto Básico dispõe que *"a entidade licitante deverá comprovar somente a experiência que melhor represente o porte e a abrangência geográfica"*, acrescentando que, quando se tratar de licitante consorciada, *"será considerada apenas uma experiência de cada integrante, aquela que melhor represente a capacidade da consorciada"*, restringindo ou até mesmo desafiando a regra editalícia.

Esse trecho do Encarte F enseja dúvida interpretação, na medida em que não é possível afirmar ao certo se a restrição se aplica apenas às licitantes consorciadas ou também às licitantes individuais.

Nesse aspecto, caso a restrição beneficie a licitante individual em detrimento das licitantes consorciadas, entendemos que haveria afronta ao princípio da isonomia. Ademais, seria absolutamente incoerente considerar que um determinado consórcio é menos capaz em comparação a uma de suas consorciadas enquanto licitante individual. Se assim fosse, sequer haveria interesse da Administração em permitir a formação de consórcio, que por sua vez representa importante instrumento de associação a possibilitar a comunhão de habilidades, *expertises* e garantias, conferindo maior segurança à contratação.

Ressalte-se, por oportuno, que o TCU já firmou entendimento no sentido de que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita automaticamente a licitante para a execução de objetos maiores, sobretudo se os objetos de pequena dimensão tiverem sido executados de forma isolada, não simultânea. Desse modo, considerando que a complexidade do objeto licitado deriva principalmente de dimensão quantitativa, não se revela prudente permitir o somatório de atestados sem a observância de certos parâmetros, mormente porque o cômputo de experiências obtidas na execução isolada (não simultânea) de objetos similares não comprova a capacidade da licitante para executar um objeto de maior dimensão quantitativa, cuja execução não poderá ser fracionada. O próprio Edital (subitem 8.3.4) assevera que *“há uma complexidade técnica e logística, uma sensibilidade a riscos e um impacto social que, no conjunto, revelam estar-se diante de prestação de serviços altamente qualificada”*.

Nessa linha de raciocínio, considerando que (i) o subitem 28.23 do Edital estabelece que *“as normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”*; e que o subitem 28.27 do Edital assevera que (ii) *“em caso de divergência entre disposições deste edital e de seus Anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerão as deste edital”*, impõe-se a delimitação dos parâmetros a serem observados pelas licitantes individuais para o somatório de atestados de capacidade técnica.

Sendo assim, pergunta-se:

1.1 Fazendo referência ao subitem 8.3.4.1, para caracterizar a experiência da licitante (individual ou de cada integrante do consórcio), permite-se o somatório de mais de uma experiência individual desde que seja similar ao objeto dessa concorrência e na mesma abrangência geográfica?

1.2. Considerando que o subitem 8.3.4.1.1 exige a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto dessa concorrência, o somatório de mais de uma experiência individual da licitante (individual ou de cada integrante do consórcio) será permitido desde que executadas no mesmo ano, ou seja, é vedado, para fins de pontuação, o somatório de 2 (dois) atestados de capacidade técnica do mesmo exame em anos distintos?

1.3. Ainda quanto à capacidade técnica da licitante, a comprovação de experiência na avaliação de, no mínimo, 3.750.000 (três milhões, setecentos e cinquenta mil) estudantes é obrigatória para toda e qualquer licitante ou terá relevância apenas para fins de pontuação, conforme tabela do Eixo 1, do Encarte F, do Projeto Básico? Tendo em vista o subitem 10.12.1.5 do Edital, será desclassificada a licitante que não comprovar experiência na avaliação de, no mínimo, 3.750.000 (três milhões, setecentos e cinquenta mil) estudantes?

2. No que toca ao Eixo 2, do Encarte F, a capacidade para execução das atividades relacionadas nas letras “a”, “d” e “e” poderá ser comprovada mediante a apresentação de declaração formal da própria licitante, acompanhada de atestado que faça menção ao item em referência?

3. De acordo com o subitem 8.3.4.3, "b", do Edital, a comprovação de capacidade da equipe técnica deverá ser demonstrada "*por atestados emitidos por entidades públicas ou privadas para as quais a licitante e/ou o profissional tenha(m) prestado serviços iguais ou similares ao objeto do projeto básico, devidamente especificados*".

Pergunta-se:

3.1. O atestado poderá ser emitido pela própria licitante (instituição que contratou o profissional) ou deverá ser expedido pela entidade para a qual a licitante prestou o serviço? **3.2.** O atestado expedido em nome da licitante contendo a discriminação dos serviços executados, dentre eles os que foram prestados pelo profissional, em conjunto com a declaração expedida pela própria licitante, serão aceitos?

4. De acordo com o subitem 8.3.3.7 do Edital, para comprovação da imunidade/isenção tributária, exige-se a apresentação de declaração emitida pela correspondente fazenda da sede da licitante ou outra equivalente, na forma da lei. Pergunta-se: Considerando que o art. 150, VI, "c", da CF/88 combinado com os arts. 9, IV, "c" e 14, do CTN estabelecem requisitos objetivos para o gozo da imunidade tributária, a declaração unilateral – produzida e subscrita pela própria licitante, nos termos da Instrução Normativa RFB n º 1.244, de 30 janeiro de 2012 – será suficiente?

5. No que tange ao Eixo 1 – Encarte F, pg. 28/31, subitem 1.3, tendo em vista os conceitos apresentados para avaliar/valorar os diferentes níveis de abrangência geográfica, não há indicação de parâmetro quantitativo mínimo de municípios para o nível de abrangência nacional, uma vez que, para o nível regional o instrumento convocatório indicou o mínimo de 1.700 municípios, abrangendo-se 2 regiões, ao passo em que o estadual recebeu a indicação mínima de 100 (cem) municípios. Pergunta-se: Haverá parâmetro de quantitativo mínimo de municípios para caracterizar a abrangência nacional ou apenas a abrangência de, no mínimo, 3 regiões geográficas?

6. O texto descritivo da Ação Planejamento Logístico do Projeto Básico (item PL 1.4.1 -5.6.2), ao estipular os critérios para formação da equipe central, dispõe que podem ser apresentados de 1 a 3 profissionais para exercer a mesma função (Subcoordenador, Coordenador de Capacitação, Coordenador de Logística, Coordenador de Tecnologia, Coordenador de Análise para Produção de Resultados e Coordenador de Processamento de Dados). Desse modo, considerando que o plano logístico é o primeiro entregável a ser remetido após a assinatura do Contrato e que o Encarte F do Projeto Básico elegeu, no Eixo 3, os profissionais que serão avaliados para fins de pontuação, pergunta-se:

6.1. Quando da apresentação da proposta técnica na licitação, por se tratar de uma equipe central, a apresentação de apenas 1 profissional para desempenhar as atividades descritas nos nºs 1 a 7 do item PL 1.4.1 é suficiente ou a apresentação de mais de 1 profissional é obrigatória?

6.2. No caso específico de formação de consórcio entre duas ou mais instituições, basta o Consórcio apresentar apenas um profissional por função, independentemente da instituição de origem, ou o Consórcio deverá apresentar um profissional por cada instituição consorciada?

6.3. Para efeitos de pontuação, na hipótese de ser obrigatória a apresentação de mais de 1 profissional, será considerado apenas aquele que melhor representa a licitante, quanto à formação acadêmica e experiência ?

6.4. Em atendimento ao Eixo 3, do Encarte F, do Projeto Básico, deve ser apresentada somente a documentação e qualificação técnica dos coordenadores que compõem a equipe central que serão avaliados para fins de pontuação?

6.5. Quanto ao Coordenador de Processamento de Dados, a exigência de formação mínima de ensino superior completo na área de informática está adstrita à graduação ou deve ser considerada também em relação à pós-graduação (especialização, mestrado, doutorado)?

6.6. Considerando que as exigências de graduação nas demais funções da equipe central permitem formação em áreas afins, também podemos entender que o Coordenador de Processamento de Dados pode possuir graduação em informática e áreas afins?

7. A planilha de custos do Encarte A, do Projeto Básico contém inconsistências em alguns itens/rubricas, conforme indicado na tabela abaixo. A licitante, para fins de elaboração da proposta de preço, deve se basear no quantitativo da coluna "Totais" ou refazer os cálculos de modo que a coluna "Totais" reflita o quantitativo correto, obtido a partir do resultado da multiplicação das colunas "Quantidade" x "Detalhamento Cálculo"?

ENCARTE A - PLANILHA A									
Planilha de Custos SAEB 2017									
Seleção e Capacitação dos Envolvidos da Aplicação									
Tópico 4	Especificação	Unidade de Medida = (UM)	Quantidade	Totais	Detalhamento Cálculo		Valor Unitário	Total	Totais Recalculados
					Dias	(UM)			
Variável	Coordenador de Polos	hora	2.384	95.345	5	8	R\$ 0,00	R\$ 0,00	95.360
	Subcoordenadores Estaduais de Logist	hora	159	10.170	8	8	R\$ 0,00	R\$ 0,00	10.176
	Diárias dos Coordenadores e SubCoord	dia	2.543	5.085	2		R\$ 0,00	R\$ 0,00	5.086
Processamento do Cadastro, Constituição de Polos e Agendamento das Aplicações									
Tópico 5	Especificação	Unidade de Medida = (UM)	Quantidade	Totais	Detalhamento Cálculo		Valor Unitário	Total	Totais Recalculados
					Dias	(UM)			
Variável	Coordenador de Polos	hora	2.384	305.103	16	8	R\$ 0,00	R\$ 0,00	305.152
	Subcoordenador estadual de logística	hora	159	22.883	18	8	R\$ 0,00	R\$ 0,00	22.896
	Apoio Logístico - Polos	hora	2.384	305.103	16	8	R\$ 0,00	R\$ 0,00	305.152
	Aluguel de Espaço Físico com Infraestr	local	2.384	38.138	16	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00	38.144
Aplicação									
Tópico 6	Especificação	Unidade de Medida = (UM)	Quantidade	Totais	Detalhamento Cálculo		Valor Unitário	Total	Totais Recalculados
					Dias	(UM)			
Variável	Coordenador de Polos	hora	2.383	228.744	12	8	R\$ 0,00	R\$ 0,00	228.768
	Subcoordenador estadual de logística	hora	159	15.250	12	8	R\$ 0,00	R\$ 0,00	15.264
	Apoio Logístico - Polos	hora	2.383	228.744	12	8	R\$ 0,00	R\$ 0,00	228.768
	Aluguel de Espaço Físico com Infraestr	local	2.383	28.593	12		R\$ 0,00	R\$ 0,00	28.596

Cordialmente,



Leonardo Brasil Fanzeres Martins
Assessoria Jurídica – CESGRANRIO
Tel: 21-2103.9600 - Ramal 889

AVISO: Esta mensagem destina-se exclusivamente ao destinatário, podendo conter informação confidencial e estar sujeito ao sigilo profissional de comunicação. Se você não for o destinatário, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação contida nesta mensagem, por ser um ato ilegal. Caso tenha recebido esta mensagem por engano, por favor avise imediatamente seu remetente através de resposta por e-mail, promovendo, desde logo, a eliminação do seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle. Fica desprovida de eficácia e validade a mensagem que contiver vínculos obrigacionais, expedida por quem não detenha poderes de representação.